



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|         |                       |     |
|---------|-----------------------|-----|
| 2.º     | PUBLICADO NO D. O. U. | 192 |
| C       | D. 17/07/2000         |     |
| C       |                       |     |
| Rubrica |                       |     |

**Processo** : 10670.000572/94-40  
**Acórdão** : 203-06.545

**Sessão** : 09 de maio de 2000  
**Recurso** : 102.048  
**Recorrente** : RAIMUNDO NONATO CARVALHO MOTA  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO** - O art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, diz, em seu inciso II, que a intimação poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO** – Aplica-se a multa prevista no art. 1.003 do RIR/94 quando a empresa deixa de fornecer as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da SRF. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: **RAIMUNDO NONATO CARVALHO MOTA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000572/94-40  
Acórdão : 203-06.545  
Recurso : 102.048  
Recorrente : RAIMUNDO NONATO CARVALHO MOTA

## RELATÓRIO

A empresa RAIMUNDO NONATO CARVALHO MOTA, é notificada (doc. fls. 07) a recolher 3.251,84 UFIR, referentes à multa prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86, com as alterações do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.323/82, Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89, art. 21 da Lei nº 8.178/91, art. 10 da Lei nº 8.218/91 e art. 3º da Lei nº 8.383/91.

A multa tem origem na Representação de fls. 01, onde é relatado que a contribuinte deixou de fornecer as informações solicitadas na Intimação nº 020/94 (doc. fls. 02) e na Reintimação nº 121/94 (doc. de fls. 04), infringindo o art. 1.003 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Os respectivos AR das intimações mencionadas estão juntados às fls. 03 e 05 e o AR da Notificação de fls. 07 está juntado no verso da mesma.

Na Impugnação de fls. 09, apresentada tempestivamente, a interessada alega que não tinha conhecimento das intimações, visto que foram recebidas na empresa por pessoas estranhas.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 13/15, julga procedente a exigência tributária, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 13, transcrita abaixo:

### ***“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

#### ***INFRAÇÕES E PENALIDADES.***

*Cabível a aplicação da multa de ofício prevista no artigo 1.003 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, quando ficar comprovado que as informações e/ou esclarecimentos exigidos pela Fiscalização não foram fornecidos pelo contribuinte no prazo fixado na intimação.*

**Lançamento procedente”.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10670.000572/94-40  
**Acórdão** : 203-06.545

Inconformada com a decisão singular, a atuada apresenta o Recurso Voluntário de fls. 18/19, onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, requer a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000572/94-40  
Acórdão : 203-06.545

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

As Intimações de fls. 02 e 04, não cumpridas pela recorrente, solicitavam a apresentação dos comprovantes de pagamentos da contribuição social, exercícios de 1991 e 1992 e períodos de apuração 01/92 a 12/93 e da COFINS, períodos de apuração 04/92 a 12/93.

O não atendimento dessas intimações configura-se em fato e dá origem à multa, ambos previstos no art. 1.003 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 e no art. 3º, I, da Lei nº 8.383/91.

Dispõe o art. 1.003 do RIR/94, *in verbis*:

*“Art. 1003 - As entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 964, 974 e 975, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 UFIR a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decretos-leis nºs 2.303/86, art. 9º, e Lei nº 8.383.91, art. 3º, I).”*

A recorrente alega que não tinha conhecimento das Intimações de fls. 02 e 04, visto que foram recebidas por pessoas alheias à empresa. Assim, considera que não cabe a exigência em lide.

Vejo que o argumento apresentado na defesa da contribuinte não pode prosperar, já que as mencionadas Intimações (doc. de fls. 02 e 04) e a Notificação de exigência (doc. de fls. 07) foram enviadas para seu endereço, como prova os AR de fls. 03, 04 e 07 – verso.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, diz, em seu inciso II, que a intimação poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000572/94-40  
Acórdão : 203-06.545

O § 4º do citado art. 23 considera como domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de *fax*, por ele fornecido para fins cadastrais à Secretaria da Receita Federal.

Nos autos verifica-se que as intimações e a notificação de exigência foram enviadas e recebidas no domicílio do sujeito passivo, que constava no cadastro da SRF, tanto que a recorrente, ao saber da Notificação de fls. 07, impugnou tempestivamente o feito.

Pelo exposto, concluo como plenamente aplicável a penalidade imposta e voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'OTACILIO DANTAS CARTAXO', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO